



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0023/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 011/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE POR MEIO DE BICICLETAS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

De Itaitinga/CE, 10 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 011/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, que **INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE POR MEIO DE BICICLETAS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025, de iniciativa da Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, que "Institui as diretrizes para a Política Municipal de Mobilidade por meio de Bicicletas no Município de Itaitinga". A proposição tem como finalidade promover a mobilidade urbana e a prática saudável do ciclismo, por meio de diretrizes voltadas à infraestrutura ciclovitária, intermodalidade e integração de políticas públicas, prevendo, inclusive, parcerias público-privadas e cooperação federativa.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A mobilidade urbana, incluindo a mobilidade por bicicletas, insere-se nesse escopo, na medida em que interfere diretamente na organização do espaço urbano municipal e no deslocamento de seus cidadãos. Além disso, o art. 182 da CF/88 estabelece a política urbana como responsabilidade municipal, devendo assegurar o bem-estar dos habitantes e o desenvolvimento das funções sociais da cidade.

O projeto não cria cargos, funções ou despesas obrigatórias, tampouco interfere diretamente na estrutura administrativa, o que preserva a iniciativa parlamentar e respeita a separação dos poderes (art. 2º da CF/88). A jurisprudência do STF confirma a possibilidade de proposições legislativas municipais que estabeleçam diretrizes e objetivos de políticas públicas, desde que não usurpem competências do Executivo nem criem obrigações orçamentárias imediatas.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da sustentabilidade (art. 225) e da eficiência administrativa (art. 37, caput), promovendo saúde pública, redução de impactos ambientais e inclusão social por meio da mobilidade ativa. Também dialoga com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), que incentiva o uso de modos de transporte não motorizados, com prioridade para pedestres e ciclistas.

Ao prever a regulamentação pelo Poder Executivo, o projeto respeita o princípio da reserva de administração, ao mesmo tempo em que garante a viabilidade futura da norma. A menção à possibilidade de parcerias público-privadas e termos de cooperação técnica com outros entes é juridicamente válida e desejável para a governança compartilhada da mobilidade urbana.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 011/2025**, por se tratar de proposição de iniciativa legítima do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS
Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647



Documento assinado digitalmente
RENATO LOPES NOVAIS
Data: 10/04/2025 15:20:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

